

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/04/2026. Publicação: 13/04/2026. Nº 072/2026.

ISSN 2764-8060

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“ (...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face à ausência de justa causa para exercício da ação penal quanto ao crime do art. 129, §13 do Código Penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

Por fim, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

DISTRITAL

Edital nº 1/2026 - 58ªPJESPSLS-7PD

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESCUTA SOCIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo titular da 53ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (7º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Zona Rural), Dr. Albert Lages Mendes, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo presente edital:

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, com as alterações da Resolução CNMP nº 207 de 05 de março de 2020 que dispõem sobre audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados c/c a Resolução 02/2004-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Recomendação nº 54/2017-CNMP prevê que a atuação resolutiva dos membros deve primar pela adaptação e adequação da prestação dos serviços do Ministério Público às realidades locais e às mais relevantes necessidades da sociedade, cuja escuta social será feita através de audiências públicas, reuniões e outros mecanismos de participação e cooperação dos titulares dos direitos, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, para priorização e foco de atuação nesse mesmo período;

CONSIDERANDO que o art. 17, I, da Recomendação de caráter geral nº 02/2018-CNMP/CN estabelece que deverá ser observada, na fiscalização das Promotorias de Justiça, a promoção de medidas de aproximação comunitária para a resolução de problemas de interesse da sociedade, com a realização de audiências públicas e participação efetiva da população para a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que o Art. 2º, I, do Ato Regulamentar, estabelece que consideram-se: escutas sociais: as audiências públicas, reuniões de trabalho e outros mecanismos de participação e cooperação dos titulares dos direitos, para subsidiar a elaboração dos planos de atuação das Promotorias, projetos executivos criados pelas respectivas unidades ou sugeridos por órgãos da Administração Superior; a coleta de notícias de fato acerca de danos emergentes ou políticas públicas deficitárias, e, especialmente, a participação dos interessados na resolução efetiva de problemas de seu interesse, que sejam objeto de investigações no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, do Ato Regulamentar nº 11/2022 que dispõe sobre o Regimento Interno das Promotorias de Justiça Especializadas Distritais de Defesa da Cidadania de São Luís, estabelece que a atividade extrajurisdicional cível, no plano de atuação da Promotoria Distrital, sem prejuízo do recebimento e registro de notícias de fato por qualquer meio possível, iniciar-se-á

14

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/04/2026. Publicação: 13/04/2026. Nº 072/2026.

ISSN 2764-8060

ordinariamente por escuta social, na forma de audiência pública, para a coleta de notícias de fato de danos emergentes e de políticas públicas deficitárias relativas à área de atuação da unidade, tanto acerca de interesses coletivos lato sensu quando de interesses individuais indisponíveis, recaindo essa rotina pelo menos uma vez por ano em 3 (três) bairros do Distrito, de forma a garantir a participação na escuta social do máximo de beneficiários dos bairros adjacentes ao local da escuta, que componham o polo;
CONSIDERANDO a necessidade de registrar demandas emergentes no ato de escuta social, bem como a especificação de providências preliminares, incluindo a instauração dos procedimentos administrativos lato sensu respectivos, referentes às demandas da tríade prioritária de direitos;

CONSIDERANDO, ainda, que as instituições públicas devem prestar contas de suas atividades à sociedade.

Convoca Escuta Social a realizar-se no dia 15 de abril de 2026, às 09h00, na União de Moradores da Comunidade de Itapera (Avenida Principal, Nº 19 - Itapera), nesta cidade, com o escopo de apresentar o papel institucional da 58ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (7º Promotor Distrital da Cidadania – Polo Zona Rural), bem como receber demandas da população local.

A iniciativa tem como objetivo coletar informações, sugestões e reclamações da comunidade, especialmente nas seguintes áreas de atuação: Defesa do consumidor, Direitos fundamentais, Educação, Direitos da pessoa idosa, Moradia adequada, Direitos da pessoa com deficiência, Saneamento básico e Saúde.

A disciplina e a agenda da audiência pública seguirão as seguintes etapas:

A abertura da escuta social se dará às 09h00 pelo Promotor de Justiça que fará a explicação sucinta aos participantes acerca da natureza dos interesses coletivos lato sensu e individuais indisponíveis, cuja defesa esteja inserida nas atribuições da 58ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (7º Promotor Distrital da Cidadania - Polo Zona Rural).

Ato contínuo, será realizada anotação sucinta de todas as notícias de fato acerca desses interesses (coleta de demandas), e os que, tratando de interesse indisponível, sejam também de atribuição do 7º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania.

Em seguida, a palavra será assegurada aos cidadãos presentes que se inscreverem no início do evento, pelo prazo de até 3 (três) minutos para cada intervenção.

Ao final, será apresentada em 20 (vinte) minutos uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

Os trabalhos deverão encerrar-se às 11h00.

Divulgue-se o presente edital.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 09:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 16/2026 - 1ªPJESPLS

SIMP n.º 055236-500/2025

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 171/2025 em Procedimento Administrativo stricto sensu, visando à apreciação do pedido de Atestado de Existência e Regular Funcionamento pleiteado pelo “PROJETO DE EDUCAÇÃO ALTERNATIVA DESCOBRINDO O SABER – PEADS”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do signatário, atualmente no exercício da 1.ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca da Ilha de São Luís, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são controladas pelo Ministério Público tanto de forma prévia — quando aprova alterações estatutárias das entidades fundacionais — quanto de forma finalística — ao fiscalizar irregularidades na gestão das entidades de interesse social, especialmente quando estas possam comprometer os fins sociais previstos em seus estatutos, nos termos do art. 1.º c/c art. 2.º, I, do Decreto-Lei n.º 41/1966;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4.º, § 1.º, inciso I, c/c artigo 5.º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CPGJ/CGMP, segundo o qual a Notícia de Fato convolar-se-á em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, uma vez finalizado o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por até noventa (90) dias, sem que tenha sido concluída sua tramitação, a qual se restringe à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;

CONSIDERANDO, por fim, que se escoaram os cento e vinte (120) dias previstos na norma anteriormente citada, sem que fosse possível concluir a tramitação da Notícia de Fato n.º 171/2025, sendo o Procedimento Administrativo stricto sensu o instrumento da atividade-fim destinado à apreciação de matérias não sujeitas a inquérito civil, como no presente caso, que trata do pedido de emissão de Atestado de Existência e Regular Funcionamento de entidade sem fins lucrativos;

RESOLVE: